

Superior Tribunal de Justiça

QQ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.599 - RS (2017/0086957-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JACINTA ALVES LOURENÇO
RECORRIDO : MARIO SEBASTIAO DE MACEDO
RECORRIDO : MARLI DO ROCIO ROCHA
RECORRIDO : MIRIAM MARQUES SCHEIDT
RECORRIDO : NEUZA FERREIRA DA LUZ
RECORRIDO : REGINA CELI AMORIM MOREIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA MENDES NOGUEIRA
RECORRIDO : RENATO HATSCHBACH
RECORRIDO : ROOSEVELT PEREIRA ROSA
RECORRIDO : ROSA LILIR FRAGOSO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente oposta, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

Superior Tribunal de Justiça

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e as retificações de voto dos Srs. Ministros Relator e Herman Benjamin, por unanimidade, acolher a questão de ordem para alteração do enunciado do tema 291, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Og Fernandes.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília/DF, 20 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0086957-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no**
REsp 1.665.599 / RS

Números Origem: 200670000037490 450028044720134040000 50114097920134040000
PR-200670000037490 TRF4-50028044720134040000

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JACINTA ALVES LOURENÇO
RECORRIDO : MARIO SEBASTIAO DE MACEDO
RECORRIDO : MARLI DO ROCIO ROCHA
RECORRIDO : MIRIAM MARQUES SCHEIDT
RECORRIDO : NEUZA FERREIRA DA LUZ
RECORRIDO : REGINA CELI AMORIM MOREIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA MENDES NOGUEIRA
RECORRIDO : RENATO HATSCHBACH
RECORRIDO : ROOSEVELT PEREIRA ROSA
RECORRIDO : ROSA LILIR FRAGOSO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

OO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.599 - RS (2017/0086957-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JACINTA ALVES LOURENÇO
RECORRIDO : MARIO SEBASTIAO DE MACEDO
RECORRIDO : MARLI DO ROCIO ROCHA
RECORRIDO : MIRIAM MARQUES SCHEIDT
RECORRIDO : NEUZA FERREIRA DA LUZ
RECORRIDO : REGINA CELI AMORIM MOREIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA MENDES NOGUEIRA
RECORRIDO : RENATO HATSCHBACH
RECORRIDO : ROOSEVELT PEREIRA ROSA
RECORRIDO : ROSA LILIR FRAGOSO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

QUESTÃO DE ORDEM

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. *Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente opostas, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.*

Superior Tribunal de Justiça

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF.

1. Trata-se de Questão de Ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.665.599/RS, 1.675.903/PR, 1.675.904/PR e 1.676.722/PR, submetida à Corte Especial para adequação do tema repetitivo 291/STJ à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 579.431/RS (Repercussão Geral-Tema 96/STF).

2. Quando do julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010), este Superior Tribunal de Justiça fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que *não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV*.

3. Encaminhados ao STJ com o objetivo de resolver controvérsia referente ao *termo final dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em decorrência de título regularmente constituído na hipótese de haver oposição de Embargos à Execução*, os Recursos Especiais 1.665.599/RS, 1.675.903/PR, 1.675.904/PR e 1.676.722/PR tiveram rejeitada a afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, tendo sido aprovada pela 1a. Turma, contudo, a submissão da presente Questão de Ordem à Corte Especial, no

Superior Tribunal de Justiça

termos do art. 256-S do Regimento Interno do STJ, com a finalidade de adequação do tema repetitivo 291/STJ à nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431/RS (Repercussão Geral-Tema 96/STF), o qual firmou a tese de que *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

4. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável *à revisão do entendimento consolidado no Tema 291/STJ, a fim de adequá-lo ao entendimento externado pela Corte Suprema*, nos termos do art. 256-T, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. É o relatório.

6. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que *não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.* O Acórdão restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar

Superior Tribunal de Justiça

Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp

839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na

Superior Tribunal de Justiça

hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

7. No entanto, sobreveio o julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida e julgada, tendo sido fixada a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF).

8. Entendo que a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da questão constitucional supramencionada, soluciona, de forma suficiente, a controvérsia posta em discussão no âmbito desta Corte Superior de Justiça. Eis a síntese dessa orientação:

Continuo convencido de que, enquanto persistir o quadro de inadimplimento do Estado, não de incidir os juros da mora. Então, desde a citação – termo inicial firmado no título executivo – até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição,

Superior Tribunal de Justiça

objeto de exame no presente extraordinário.

(...)

Proponho a seguinte tese para efeito de repercussão geral: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor (RE 579.431/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017).

9. De acordo com a orientação fixada pelos eminentes Ministros do Supremo, *o termo inicial* dos juros moratórios é a citação, que deverão incidir até a *data da requisição ou do precatório*. Nesse contexto, entendo não haver fundamento jurídico apto a afastar a incidência dos juros moratórios durante lapso temporal anterior aos referidos marcos processuais (expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório).

10. Dessa forma, diante da nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, a qual soluciona a questão controvertida de maneira colidente com a fixada por este STJ no Tema Repetitivo 291, e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental 24/2016), proponho a revisão da tese fixada no REsp Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010), Tema 291/STJ, a fim de adequá-la à nova orientação consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

11. Diante do exposto, com estrita observância da redação dada pelo STF ao Tema 96 (Repercussão Geral), proponho a seguinte nova redação para o enunciado de Tema Repetitivo 291: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

12. É como penso, é como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0086957-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no**
REsp 1.665.599 / RS

Números Origem: 200670000037490 450028044720134040000 50114097920134040000
PR-200670000037490 TRF4-50028044720134040000

PAUTA: 21/11/2018

JULGADO: 20/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JACINTA ALVES LOURENÇO
RECORRIDO : MARIO SEBASTIAO DE MACEDO
RECORRIDO : MARLI DO ROCIO ROCHA
RECORRIDO : MIRIAM MARQUES SCHEIDT
RECORRIDO : NEUZA FERREIRA DA LUZ
RECORRIDO : REGINA CELI AMORIM MOREIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA MENDES NOGUEIRA
RECORRIDO : RENATO HATSCHBACH
RECORRIDO : ROOSEVELT PEREIRA ROSA
RECORRIDO : ROSA LILIR FRAGOSO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo a questão de ordem para propor nova redação para o enunciado 291 e voto do Sr. Ministro Herman Benjamin rejeitando-a, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.599 - RS (2017/0086957-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO N. 291/STJ. ADEQUAÇÃO AO TEMA 96/STF.

1. Tese firmada: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

2. Questão de ordem acolhida para adequar o Tema Repetitivo n. 291/STJ ao entendimento do STF em repercussão geral, com proposta de redação diversa (com a venia do Ministro Relator).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de Questão de Ordem proposta pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, objetivando a adequação do "tema repetitivo 291/STJ à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF)".

O tema repetitivo n. 291/STJ refere-se ao acórdão proferido no REsp 1143677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). No endereço eletrônico deste Tribunal, há as seguintes informações acerca do julgamento:

Questão submetida a julgamento

Questão referente à incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.

Tese Firmada

Não incide[m] juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.

No caso concreto (ora selecionado pelo Ministro Relator), constou do acórdão recorrido que:

Não são devidos juros moratórios entre a data de elaboração da conta inicial da execução e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor.

Por sua vez, o Ministro Napoleão propõe o acolhimento da Questão de Ordem, nos seguintes termos:

Dessa forma, propondo a seguinte nova redação para o enunciado de tema repetitivo 291: **incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição ou do precatório, sendo desinfluyente, para definição do termo final da sua incidência, a oposição de Embargos à Execução pela Fazenda Pública.**

Superior Tribunal de Justiça

Em razão do que foi acima mencionado, observa-se que o acórdão proferido em sede de recurso repetitivo limitou-se a afastar a incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da **requisição de pequeno valor - RPV**.

Por outro lado, é certo que, no caso concreto, há discussão em relação à incidência de juros de mora para fins de pagamento via precatório e via requisição de pequeno valor, o que afasta, evidentemente, eventual alegação de julgamento em tese.

A despeito disso, considerando que são distintos os procedimentos de pagamento via precatório e via requisição de pequeno valor, entendo que, aos menos no que se refere à discussão relativa à **incidência de juros de mora sobre precatório**, é necessário que a *"tese firmada"* seja objeto de debate, com a observância do rito dos recursos repetitivos, e não por meio do presente instrumento. O mesmo ocorre com as expressões *"efetivo pagamento"* e *"sendo desinfluyente, para definição do termo final da sua incidência, a oposição de Embargos à Execução pela Fazenda Pública"* inseridas na redação proposta pelo Ministro Relator.

Cabe registrar que, nos termos do art. 927, § 5º, do CPC/2015, *"os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores"* (grifou-se).

Nos termos do art. 926, *caput*, do CPC/2015, *"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*, sendo que *"a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia"* (art. 927, § 4º).

O Regimento Interno deste Tribunal prevê, nos arts. 256-S e seguintes, o procedimento de *"Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo"*. Como regra geral, pode-se afirmar que o procedimento de revisão deve observar as regras previstas nos arts. 256-N a 256-Q (*"Do Julgamento do Recurso Especial Repetitivo"*) e no art. 256-R (*"Da Publicação do acórdão"*), conforme previsto no parágrafo único do art. 256-U.

Superior Tribunal de Justiça

O art. 256-V estabelece que "*o Presidente do órgão julgador poderá propor, em questão de ordem, a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência*". Verifica-se que o procedimento, nesta hipótese de adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é mais simplificado.

Em qualquer caso, a revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado (art. 256-S, § 1º; art. 256-V, § 1º) e o acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no processo relacionado ao tema repetitivo (art. 256-S, § 3º; art. 256-V, § 2º).

Com a mais respeitosa venia do Ministro Relator, a superação de uma tese antes firmada, com a manifesta ampliação de seu objeto, sem a observância do rito dos recursos repetitivos, pode ensejar dificuldades quando de sua aplicação, sobretudo considerando que os precedentes firmados em sede de recursos repetitivos são de observância obrigatória.

No entanto, entendo que não viola nem o CPC/2015 nem o Regimento Interno deste Tribunal o acolhimento desta Questão de Ordem, com a **finalidade única** de declarar superada a orientação firmada no julgamento do REsp 1143677/RS, em razão da tese firmada no Tema 96/STF (tese com Repercussão Geral), adotando-se, integralmente, os fundamentos constantes do acórdão proferido no RE 579.431/RS (Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017),

Quanto à nova redação para o Tema Repetitivo n. 291/STJ, adota-se a tese firmada no Tema 96/STF, *in verbis*: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

Aplicam-se, ao presente julgamento, as regras previstas no art. 979, *caput* e parágrafos, do CPC/2015, no que se refere à necessidade de ampla e específica divulgação de publicidade.

Ressalto que este entendimento expressado se restringe à revisão de entendimento

Superior Tribunal de Justiça

firmado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Relator, acolho a Questão de Ordem, nos termos da fundamentação.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0086957-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **QO no**
REsp 1.665.599 / RS

Números Origem: 200670000037490 450028044720134040000 50114097920134040000
PR-200670000037490 TRF4-50028044720134040000

PAUTA: 21/11/2018

JULGADO: 20/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

QUESTÃO DE ORDEM

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JACINTA ALVES LOURENÇO
RECORRIDO : MARIO SEBASTIAO DE MACEDO
RECORRIDO : MARLI DO ROCIO ROCHA
RECORRIDO : MIRIAM MARQUES SCHEIDT
RECORRIDO : NEUZA FERREIRA DA LUZ
RECORRIDO : REGINA CELI AMORIM MOREIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA MENDES NOGUEIRA
RECORRIDO : RENATO HATSCHBACH
RECORRIDO : ROOSEVELT PEREIRA ROSA
RECORRIDO : ROSA LILIR FRAGOSO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e as retificações de voto dos Srs. Ministros Relator e Herman Benjamin, a Corte Especial, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para alteração do enunciado do tema 291, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e Herman Benjamin votaram com o Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Og Fernandes.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

